

CGCJ - COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

INTIMAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL

Processo nº 020/2025 - QUEIXA/DENÚNCIA

Querelante/denunciante:

- ✓ Rev. Delmir Matos de Oliveira, pastor aposentado, residente no Município de Tocantins, Estado de Minas Gerais, pertencente à 4ª Região Eclesiástica da Igreja Metodista.

Querelados/denunciados:

- ✓ Revmo. Bispo Roberto Pereira dos Santos - 4ª Re. Eclesiástica; e
- ✓ Bispo Roberto Alves de Souza - 4ª Re. Eclesiástica.

A CGCJ - COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, intima a parte autora, na pessoa do Rev. Delmir Matos de Oliveira - 4ª Região Eclesiástica da Igreja Metodista – a EMENDAR À INICIAL no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento do presente, conforme previsão do § 2º, Art. 253 dos Cânones Metodista.

1. Dos prazos da CGCJ:

Os prazos da CGCJ estavam suspensos diante da falta de representatividade da 2ª RE.

Os mesmos foram reestabelecidos a partir desse mês de julho/2025.

2. Do relatório:

2.1. Da narração fática do polo ativo/requerente:

Em análise aos fatos lançados na exordial, bem como, um estudo dos documentos probatórios anexos, não é possível extrair um entendimento preciso em relação aos objetivos do querelante/denunciante.

Inicialmente, tem-se uma ideia que a petição deseja apresentar uma queixa ou denúncia frente às ações que o requerente entende que lhe negaram seus direitos em diversos pontos.

Queixa/Denúncia contra aos bispos ROBERTO ALVES DE SOUZA e BRUNO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS por usarem de meios que lezam os direitos quanto ao Presbitero reclamante segundo seus institutos, envolvendo negação de direitos humanos, direito de ampla defesa e direitos adquiridos, extrapolando qualquer hipótese de que pastor Metodista seja um réus prebendário. (Cânones Art 25-29 destaca-se o art 26), Também, fundamentado no doutrinamento canônico quanto a responsabilidades e funções, levando em conta o período referente aos fatos.

Todavia, o requerente, abruptamente, muda a narrativa, lançando questões relativa à aposentadoria e ao recolhimento do INSS:

Considere-se portanto, direitos adquiridos e inalienáveis e em nada visando prejudicar, de caráter pessoal, a instituição ou aos signatários responsáveis da causa. Trata-se de prejuízos pessoais depois de 43 anos de serviços prestados e as comorbidades da idade que nos limita e a discrimina, etarismo, cada vez mais visto em nosso meio. Observa-se o raso recolhimento de INSS o que prejudica ao longo dos anos o quesito APOSENTADORIA.

O requerente, quando dos fatos, menciona a existência de um processo citando, tão somente, o número do mesmo, todavia, não informa a vara e a região de tramitação.

Destaca que o referido processo é relativo ao pecúlio não recolhido em tempo.

Em suas linhas, o requerente expõe de forma não muito clara que o querelado/denunciado Revmo. Bispo Roberto Pereira dos Santos lhe negou informações relevantes para a instrução documental do processo *supra*, bem como, fora destrutado, na pessoa de sua esposa, pelo mesmo.

Expõe que buscou reunião com o referido Bispo, o que também fora lhe negado, o que entende ser assédio moral, visto que, processou a igreja.

Com relação ao segundo querelado/denunciado Bispo Roberto Alves de Souza, afirma que este lhe desrespeitou de forma imoral, visto que, com 43 anos de ministério pastoral, ainda com idade avançada (61 anos), bem como, portador de diversas comorbidades, o bispo lhe designou para uma cidade sem estrutura para atender sua situação de saúde.

Ainda, que a igreja para a qual fora designado é hipossuficiente financeira e não possui condições de arcar com seus subsídios, visto que, possui muitos quinquênios.

Destaca que, conforme informação de um SD Rev. José Pontes Sobrinho, o referido Bispo ora querelado/denunciado, havia assumido o compromisso de pagar parte do subsídio, o que nunca ocorreu.

Asseverando a tudo, afirma que mesmo ante sua situação de saúde crítica, a igreja local para a qual fora designado, recusou o pagamento

do plano de saúde, e que a administração episcopal negligenciou tal fato, o que durou 8 anos. Em relação ao fato, destacou o conhecimento do Rev. E SD Wesley Nascimento, que reivindicou o plano de saúde à COREAM.

Destacou também que nos 8 anos que vivenciou os fatos mencionados, recebeu seu subsídio por “partes”, o que criou uma grande dívida da igreja para com ele, que inclusive, em algumas vezes, lhe passou cheques sem fundos.

Afirmou que em virtude dos acontecimentos, houve “processo forjado”, quebras do código de ética, reuniões entre bispos e SDs sem sua participação, sem que lhe fosse oportunizada a ampla defesa.

Expôs que o referido bispo acolheu denúncia criminosa decorrente de perseguição, a qual, fora instruída por terceiros e executada de forme anticanônica. Afirmou a existência de um processo criminal contra em decorrência, o que lhe acarretou prejuízos e fora o motivo da presente queixa/denúncia para sua sobrevivência e dignidade moral.

Afirmou que o bispo em questão criou comissão ilegal, sem nome e sem fundamentação canônica, o que viciou o processo (não explicou qual processo). Que a mesma lhe inquiriu como se comissão disciplinar fosse. Que a referida comissão fora contestada, deu continuidade às ações, inclusive, realizando oitiva com membros da igreja, membros estes indicados pelo bispo a serem desfavoráveis ao querelante/denunciante.

Que requereu arquivamento do processo por vício a uma “nova Comissão” (não explicou que comissão). Que a referida não emitiu resposta e que cometeu erros previsto no artigo 260, III. Todavia, não citou a lei.

Destacou o impedimento que algumas testemunhas, conforme previsão do Código Civil, art. 228.

Afirmou que sofreu etarismo¹, e que o bispo desrespeitou a legislação canônico lhe aposentando, sendo que, somente o concílio regional tem o referido poder. (não explicou qual a idade que ocorreu a aposentadoria)

Que sofreu indução para redigir carta solicitando aposentadoria, o que não cedeu.

¹ "Etarismo é o preconceito contra pessoas por causa de sua idade. Esse preconceito afeta pessoas jovens, mas é muito mais comum contra pessoas idosas, se manifestando de diversas maneiras, como na forma como desconsideramos a opinião de uma pessoa apenas por ela ser idosa. Além de etarismo, essa prática pode ser chamada de idadeísmo ou ageísmo, sendo que este último termo deriva de ageism, palavra criada no inglês para mencionar esse preconceito. O etarismo se manifesta em diversos ambientes, mas principalmente no ambiente familiar, profissional e de saúde. Pode causar graves sequelas psicológicas nas vítimas." Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/etarismo.htm>. Acesso em 06.07.2025

Que soube de seu desligamento da igreja que serviu por oito anos, bem como de sua aposentadoria por telefone, quando o pastor que lhe substituiria lhe telefonou no ano de 2022, para perguntar em qual domingo poderia assumir a igreja.

Destacou, por fim, que a igreja em que servia, ainda lhe devia valores significativos. Que atualmente deve aluguel, sua casa ainda não está concluída e que vive da ajuda de terceiros.

Nos pedidos, o querelante/denunciante requer: Que os querelados/denunciados sejam citados para apresentarem resposta; E que a presente ação de direitos lesados e ofensas sejam julgadas procedente;

Em relação ao Revmo. Bispo Roberto Pereira dos Santos: Requer que seja levantado todo o período do pecúlio com seus devidos depósitos e projeções. Refere o período referente à Igreja de Conselheiro Lafaiete e Região (não cita anos).

Afirma que a sua aposentadoria se deu de forma ilegal e requer que todo o relatório do pecúlio levantado até 31 de dezembro de 2022.

Requer ainda, apuração do ato episcopal de abuso de poder ao vetar a documentação solicitada e relata entender a ocorrência de danos morais.

Em relação ao Bispo Roberto Alves de Souza: Requer revisão da aposentadoria pois acredita em etarismo. Acredita que em decorrência da aposentadoria ilegal, entende tem direito à reparação do período que ainda seria pastor;

Requer ainda restituição de plano de saúde descontado arbitrariamente. Só então narra os fatos no próprio pedido;

Requer o pagamento da dívida que a igreja local tem com ele inclusive com a devida reparação por danos morais, e o verdadeiro pagamento do pecúlio do tempo de serviço em Conselheiro Lafaiete;

Requer execução de denúncia por quebra no código de ética pelo Rev. Jonathan Roberto Gonçalves Carvalho, omitida pelo bispo aqui em questão, bem como pela comissão nomeada.

3. Da fundamentação:

3.1. Da adequação do instrumento ativo:

Os Cânones disciplinam requisitos tanto para a apresentação de queixa, como para apresentação de denúncia:

Dos requisitos Da queixa

Art. 253. A ação disciplinar por Queixa inicia-se mediante a apresentação da reclamação perante a autoridade competente.

São requisitos da Queixa: (CG 2021/2022)

I. reclamação datada e assinada, podendo ser por meio eletrônico, com descrição detalhada dos fatos que justifiquem a abertura de uma ação disciplinar; (CG 2021/2022)

II. nome e qualificação do(a) querelante e nome do(a) querelado(a);

III. rol de testemunhas, com nome completo e qualificação;

IV. fundamentação canônica, com citação dos artigos infringidos;

V. as provas com que o(a) querelante pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. (CG 2021/2022)

VI. revogado.

Dos requisitos Da Denúncia

Art. 254. A ação disciplinar por Denúncia inicia-se mediante a apresentação do relato escrito perante a autoridade competente.

São requisitos da Denúncia: (CG 2021/2022)

I. relato datado e assinado, podendo ser por meio eletrônico, com descrição detalhada dos fatos que justifiquem a abertura de uma ação disciplinar;

II. nome e qualificação do(a) denunciante e nome do(a) denunciado(a);

III. rol de testemunhas, com nome completo e qualificação;

IV. fundamentação canônica, com citação dos artigos infringidos;

V. as provas com que o(a) denunciante pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Em análise aos referidos requisitos, *supra*, observa-se que o requerimento do querelante/denunciante deixa de observar alguns requisitos, explico:

Primeiramente, é necessário que o requerente opte por uma das opções, qual seja, QUEIXA ou DENÚNCIA, visto que, em que pese apresentarem características semelhantes, os Cânones as disciplinam separadamente, inclusive em relação às fases da referida ação disciplinar, conforme previsão canônica.

Em relação à QUEIXA, o parágrafo único do Artigo 251 dos cânones lhe confere as seguintes fases:

- I. Conciliação;
- II. Investigação;
- III. Apresentação de defesa;
- IV. Instrução processual (depoimento pessoal e prova testemunhal);
- V. Razões finais e decisão

Já em relação à DENÚNCIA, o Artigo 252 dos cânones destaca a inadmissão da fase conciliativa, ou seja, absorvendo tal opção em relação as fases:

§ 1º. Não se admite conciliação para essa modalidade de ação disciplinar. (CG 2021/2022)

§ 2º. A ação disciplinar motivada por denúncia obedecerá às seguintes fases: (CG 2021/2022)

- I. Investigação;
- II. Apresentação de defesa;
- III. Instrução processual (depoimento pessoal e prova testemunhal);
- IV. Razões finais e decisão.

Exaurida a opção por queixa ou denúncia, observa-se que o requerimento do querelante/denunciante não cumpre com todos os requisitos relativos aos mecanismos de ação disciplinar.

3.2. Da Emenda à Inicial:

Em relação a queixa e a denúncia, dispôs a Lei Canônica:

Art. 253. [...]

§ 1º. É vedado à autoridade tomar conhecimento de qualquer Queixa anônima ou que não atende aos requisitos mencionados nesse artigo. (CG 2021/2022)

*§ 2º. **A autoridade, ao verificar que a Queixa não atende aos requisitos, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o(a) querelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.** (CG 2021/2022) (Grifei)*

Art. 254.[...]

§ 1º. *É vedado à autoridade tomar conhecimento de qualquer Denúncia anônima ou que não atenda aos requisitos mencionados nesse artigo. (CG 2021/2022)*

§ 2º. **A autoridade, ao verificar que o relato não atende aos requisitos, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o(a) denunciante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento. (CG 2021/2022) (Grifei)**

Ainda, conforme disciplina o Código de Processo Civil em relação aos requisitos da Petição Inicial:

Art. 319. *A petição inicial indicará:*

[...]

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

[...]

Art. 320. *A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

Art. 321. *O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Diante a fundamentação acima exposta, essa Comissão de Constituição e Justiça requer seja o presente instrumento petitório adequado as normas Canônicas, no sentido de corrigir os pontos apresentados e relacionados no tópico “4. Da determinação”

4. Da Determinação:

O querelante/denunciante DEVERÁ, no prazo de 10 (dez) dias úteis, emendar o presente instrumento petitório para:

- a.** Optar pela apresentação de QUEIXA ou DENÚNCIA, observando os requisitos canônicos;
- b.** Ainda, tendo em vista os fatos narrados, requer seja o presente instrumento petitório adequado para lançar toda a narração fática no tópico FATOS. No tópico pedido há novos fatos lançados, inclusive com pedido de queixa/denúncia a terceiros;
- c.** Informar com precisão, todas as partes denunciadas que deverão compor o polo passivo, qualificando-as individualmente com indicação de nomes, funções, dados de contato (número de telefone, e-mail), etc.;
- d.** Instruir o instrumento petitório com os devidos documentos probatórios em ordem cronológica, bem como, acrescentando informações precisas de datas de ocorrência dos eventos, como:
 - d.1.** Data inicial da aposentadoria;
 - d.2.** Data inicial e final da atividade pastoral, com indicação de localidades as quais fora designado, bem como, as datas iniciais e finais de cada serviço relacionado com o presente instrumento;
- e.** Juntar ao presente instrumento petitório, cópia dos autos citados, quais sejam:
 - ✓ 5003958-12.2017.8.13.0183-1751750711324-265210158- processo;
 - ✓ Denúncia Criminosa citada no tópico 2.7- do requerimento;
 - ✓ Cópia da nomeação de suposta Comissão Ilegal, a teor do tópico 2.8-
- f.** No tópico do DIREITO, bem como, no tópico dos PEDIDOS, há novos fatos lançados, de modo que, eles se confundem com os demais fatos já expostos. Então, organizar toda a narração fática no tópico FATOS de forma organizada e cronológica;

g. Organizar os pedidos, visto que, a forma como os mesmos estão dispostos, é impossível definir o que realmente é PEDIDO, o que é FUNDAMENTAÇÃO, o que é FATO.

Dra. Patrícia Magalhães Sales Silva (9ª RE)

Relatora CGCJ 2023-2027

Advogada OAB/RO 10.725